# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2241988 - SP (2025/0425337-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| RECORRENTE | : | J A F |
| ADVOGADO | : | CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589 |
| RECORRIDO | : | BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284<br>GILVAN MELO SOUSA - CE016383<br>RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801<br>JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.198/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. Razões de decidir**

1. No julgamento do recurso representativo da controvérsia registrado no Tema n. 1.198, esta Corte consolidou o entendimento de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade no caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de se demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de emenda para a comprovação da autenticidade da procuração. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, vedado em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão

Documento eletrônico VDA59407301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:23:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: e5ccfbac-55c7-47f6-b5cb-6b4a0f97e440

recorrido com os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

**II. Dispositivo**

5. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA59407301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:23:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: e5ccfbac-55c7-47f6-b5cb-6b4a0f97e440**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2241988 - SP (2025/0425337-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| RECORRENTE | : | J A F |
| ADVOGADO | : | CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589 |
| RECORRIDO | : | B P S |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284<br>GILVAN MELO SOUSA - CE016383<br>RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801<br>JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.198/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. Razões de decidir**

1. No julgamento do recurso representativo da controvérsia registrado no Tema n. 1.198, esta Corte consolidou o entendimento de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade no caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de se demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de emenda para a comprovação da autenticidade da procuração. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, vedado em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA57930224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:49
Código de Controle do Documento: 06e52db6-f5fa-4e42-9d49-10d47b8fd219

**II. Dispositivo**

5. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 167):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Contrato bancário - Sentença que julgou extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil - Insurgência do autor - Pretensão de reconhecimento da validade de assinatura eletrônica aposta nas procurações juntadas aos autos - Descabimento - O patrono do autor ajuizou, em curto intervalo de tempo, elevado número de ações em diversas comarcas do Estado de São Paulo - Apenas em nome do requerente, o patrono ajuizou, em curto intervalo, 08 (oito) ações contra instituições financeiras - Necessidade de cautela do Magistrado na verificação da vontade da parte em litigar, buscando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado n° 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça - Hipótese em que, ainda que se admitisse a possibilidade de o autor assinar eletronicamente a procuração, o requerente, após ser intimado para que apresentasse procuração com firma reconhecida, limitou-se a apresentar nova procuração assinada eletronicamente, firmada em data anterior à própria determinação do juízo singular - Ausência de comprovação da efetiva ciência do autor acerca do ajuizamento da demanda - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 215-220).

Em suas razões (fls. 176-193), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 105, §1º, e 425, IV, do CPC, 5º, §§ 1º , 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994, 1º, §2º, III, “a”, da Lei n. 11.419/2006 e 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.200- 2/2001, sustentando que houve recusa infundada de prestação da tutela jurisdicional.

Afirma (i) que "*está comprovado que a assinatura digital utilizada no instrumento de mandato [...] atende aos requisitos previstos na legislação*" (fl. 181), (ii) que a lei "n*ão excepciona em momento algum, em qualquer âmbito de atuação, em extensão ou profundidade, a necessidade da assinatura digital estar em uma plataforma credenciada no ICP-Brasil, tendo a prerrogativa de atuar até mesmo sem procuração em casos excepcionais*" (fl. 181), (iii) que "*a lei não estabelece a obrigatoriedade de firma reconhecida em procuração e, por essa razão o advogado, não está vinculado a essa exigência*" (fls. 182-183) e (iv) ser indevida a "*exigência e imposição de assinatura digital de plataforma vinculada à Autoridade Certificadora*" (fl. 183).

Requer ainda a extensão da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas (fls. 224-227).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA57930224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:49**
**Código de Controle do Documento: 06e52db6-f5fa-4e42-9d49-10d47b8fd219**

Inicialmente, no que diz respeito à renovação da assistência judiciária gratuita, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, decidiu que o benefício, uma vez concedido, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos processuais, nos seguintes termos:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.
>
> 1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
>
> 2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.
>
> 3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.
>
> 4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.
>
> (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015).

Portanto, ficou assentado que eventual pedido de instituição ou renovação seria necessário apenas em caso de indeferimento anterior ou de revogação do benefício no curso do processo, não havendo previsão legal que determine novo pedido quando a gratuidade já foi concedida.

Assim, deferida anteriormente a assistência judiciária em favor da parte (fl. 68), fica dispensado novo exame do pleito em recurso especial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por J A F contra B P S, objetivando o cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC/RCC).

O Tribunal de origem, a respeito da apresentação de instrumento de mandato e dos indícios de advocacia predatória, ratificou a sentença nos termos a seguir (fls. 172-173):

> Na hipótese, como bem destacou o D. Juízo a quo, em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que o patrono do autor ajuizou, em curto espaço de tempo, elevado número de ações em diversas comarcas do Estado de São Paulo.
>
> Ademais, o patrono que representa o autor ajuizou, apenas em nome do requerente, 08 (oito) ações contra instituições financeiras em prazo inferior a 50 (cinquenta) dias, algumas delas na mesma data em dias subsequentes.

**Documento eletrônico VDA57930224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:49**
**Código de Controle do Documento: 06e52db6-f5fa-4e42-9d49-10d47b8fd219**

> Nesse contexto, agiu com acerto o D. Juízo a quo ao agir com cautela na verificação da vontade da parte em litigar, buscando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. No entanto, ainda que se admitisse a possibilidade de o autor assinar eletronicamente a procuração outorgando poderes ao seu patrono, a conduta adotada pelo requerente apenas reforçou o cenário de incertezas que ensejou a postura cautelosa do Magistrado no juízo de origem.
>
> Realmente, o D. Juízo a quo determinou que o autor apresentasse procuração com firma reconhecida por meio de decisão proferida no dia 13/08/2024, publicada no dia 16/08/2024 (fls. 41/44).
>
> Todavia, o requerente juntou aos autos procuração, novamente firmada eletronicamente, datada de 06/08/2024, outorgando amplos e genéricos poderes ao advogado que o representa, não fazendo menção específica à presente demanda.
>
> Ora, não há como admitir que tal documentação, firmada cerca de 10 (dez) dias antes da determinação do juízo primeiro grau, seja suficiente para demonstrar a inequívoca ciência da parte acerca do ajuizamento da presente ação.
>
> Não bastasse isso, o autor juntou aos autos declaração, também firmada eletronicamente, por meio da qual destacou ter ciência do ajuizamento de outros 02 (dois) processos (1000939-04.2024.8.26.0169 e 1000940-86.2024.8.26.0169), também ajuizados contra o banco réu, mas sem menção alguma acerca da presente demanda (fls. 56/65).
>
> Nesse contexto, não merece reparo a r. sentença recorrida, uma vez que o requerente não logrou demonstrar a efetiva ciência a respeito do ajuizamento da presente ação, a despeito da oportunidade concedida pelo D. Juízo a quo.

Para desconstituir a conclusão de que (i) a procuração é documento padronizado e genérico, (ii) o advogado peticionário possui diversas ações ajuizadas com causa de pedir semelhante em curto espaço de tempo e de que (iii) houve recalcitrância em reunir todos os documentos requeridos pelo Juízo *a quo*, seria preciso reexaminar o acervo fático dos autos, procedimento que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a Corte Especial, no julgamento do Tema n 1.198 do STJ, firmou a seguinte tese:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

No caso presente, ao concluir pela razoabilidade da determinação de emenda à petição inicial, especificamente para regularizar a representação processual, diante dos indícios de advocacia predatória, o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, devido à resistência da parte autora em cumprir a providência determinada.

**Documento eletrônico VDA57930224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:49**
**Código de Controle do Documento: 06e52db6-f5fa-4e42-9d49-10d47b8fd219**

Sendo assim, a conclusão da Corte de origem considerou as particularidades da situação concreta, em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, acerca do dissídio apontado, a incidência da Súmula n. 7/STJ igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Com efeito, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" do texto constitucional pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57930224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:49**
**Código de Controle do Documento: 06e52db6-f5fa-4e42-9d49-10d47b8fd219**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.241.988 / SP**

Número Registro: 2025/0425337-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010257220248260169 10010257220248260169 50000 20250000044772 20250000145775

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : J A F |
| ADVOGADO | : CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589 |
| RECORRIDO | : BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADOS | : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284 |
| | RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801 |
| | GILVAN MELO SOUSA - CE016383 |
| | JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59395974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:42**
**Código de Controle do Documento: 1ff93f44-3868-4a4f-9edc-0dee3a8bc84c**

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59395974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:42**
**Código de Controle do Documento: 1ff93f44-3868-4a4f-9edc-0dee3a8bc84c**